



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 455/98

Institui o Novo Código Tributário de Terra Nova do Norte/MT., e dá outras providências.

José Carlos Balbo, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário da fazenda municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Parágrafo Único: Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação complementar posterior que as modifiquem.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária", compreende as leis decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária

principal e de seu sujeito passivo;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997-2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso I, do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será determinada anualmente por Decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observado:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada e lei;
- II - acrescentar ou suprimir disposições legais;
- III - interpretar a lei de maneira extensiva ou restritiva;

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste Código;
- III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou Estadual.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

§ 2º - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionamento subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interesse dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

TITULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

José Carlos Balbe
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Terra Nova do Norte-MT., é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometido a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada a contribuir, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA

1997



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a insenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:


I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeitas a medidas que importem em privação ou licitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da Administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2001



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quando às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: O lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quando às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 25 - Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.


José Carlos Balbe
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos seus tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997.2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, preposto e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específicos:

a) - das pessoas referidas no art. 29, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

**CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DO LANÇAMENTO**

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 38 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa,

nos casos previstos no artigo 41.

Art. 40 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal bem a participação de sujeito passivo, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos incisos II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 1(um) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos da declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 41 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto à qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou

Estado;

III - por publicação em órgão e afixado na Prefeitura;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - remessa do aviso por via postal;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação

tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localiza-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) - no órgão oficial do Município;

b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) - no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido o valor correto.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias, contados da forma prevista para as

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

intimações, no art. 139. O prazo para a apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias, ou seja, caso a notificação tenha se processado da forma pessoal, art. 139 inciso I, 5 (cinco) dias, após a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 5 (cinco) dias após expirado o prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da publicação, ou seja 30(trinta) dias para que tome ciência e mais 5 (cinco) dias para que apresente a defesa.

Art. 46 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 47 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

Art. 53 - O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente

Jose Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997-2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Art. 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

- I - Nas hipótese do inciso I e II do art. 54 da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 57 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

DA MORATÓRIA

Handwritten signature of José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 58 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

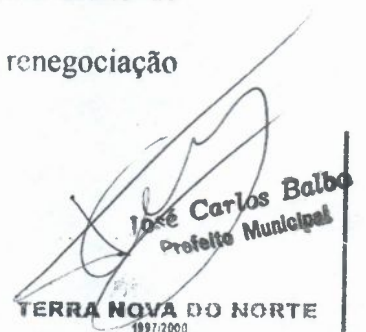
Art. 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a renegociação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DO DEPÓSITO

Art. 62 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 82 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - a consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) - a reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 64 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) - confissão espontânea da obrigação antes do início

de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou

em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido

pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 65 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - em cheque;

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 68 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 69;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 84;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo

ou em parte, ao sujeito passivo;

mandado de segurança.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Jose Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1497/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 69 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgamento.

DO PAGAMENTO

Art. 70 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 71 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 72 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - em cheque;

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Município.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

José Carlos Balba
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 73 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes a mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA COMPENSAÇÃO

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

DA TRANSAÇÃO

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e conseqüentemente, em extinguir o crédito a ele referente.

DA REMISSÃO

Art. 76 - Dá-se quando autorizado por Lei Municipal.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 77 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pela protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pela publicação de edital de notificação no órgão oficial do Município.

Art. 78 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo Único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Jose Carlos Balbo
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

DA DECADÊNCIA

Art. 79 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 78 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização de falta.

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 80 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 64 deste Código.

DA CONSIGNAÇÃO DO LANÇAMENTO


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 40, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 82 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 80.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

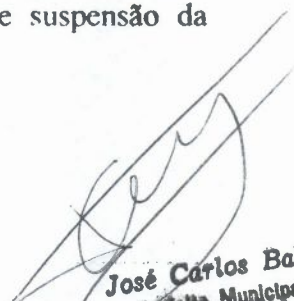
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO VI


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
ESTIMBO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 84 - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 85 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 86 - A isenção pode ser:
I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 59.

Art. 87 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

DA ANISTIA

Art. 88 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - às infrações da legislação relativa a determinado

tributo;

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 59.

SEÇÃO VII

DAS IMUNIDADES

Art. 89 - Os impostos Municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 90 - Constitui dívida ativa do município aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei nº 4.320 de 17/03/64 com alterações posteriores.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa.

§ 2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Procuradoria Municipal que apurará a liquidez e certeza do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

Handwritten signature of José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 4º - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º - A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

§ 6º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução no prazo para embargos.

Art. 91 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 92 - A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de, 22/09/80 e do Código de Processo Civil.

Art. 93 - A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa publicará relação dos devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, a liquidação amigável do débito.

Art. 94 - A Procuradoria Municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez, do crédito para arquivamento.

Art. 95 - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão, sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - Quando os débitos acima reunidos não atingirem o valor de uma unidade padrão fiscal do município será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Art. 96 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 97 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 98 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 10 (dez) parcelas mensais mediante acordo que não constitui novação, da seguinte forma:

- I - se na fase de liquidação amigável do débito;
 - a) - após confissão do débito;
 - b) - proposta do Procurador Municipal;
 - c) - deferimento do Secretário Municipal de Finanças;

II - se ajuizada a cobrança:

- a) - mediante petição em conjunto, após proposta do Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Finanças;
- b) - depois do despacho do Juiz.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma unidade padrão fiscal do município.

§ 2º - Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará sempre, na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas.

§ 4º - O requerimento pedindo acordo só será objeto de tramitação com a prova de que ação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito ou um Valor de Referência do Município (VR), se inferior a esta.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 99 - O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade do encarregado, sendo o funcionário designado para exibi-lo em juízo no caso de requisição.

Art. 100 - A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra de município.

Art. 101 - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para depósito municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do depósito municipal será o depositário fiel dos bens.

Art. 102 - Além da publicação referida no artigo 93 a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de Justiça mediante convênio.

Art. 103 - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere o Caput deste artigo não podem exceder o valor máximo de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 104 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 105 - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 106 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 108 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 109 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 110 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 111 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 112 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticam e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 113 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50%(cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 114 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 115 - As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 116 - É passível de multa de 10 (dez) Unidades do Valor de referência do município, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VIII - infringir ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

José Carlos Balbe
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

IX - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

Art. 117 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 118 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 111 deste Código, serão punidos com:

I - multas de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5(cinco) Unidades de Valor de Referência do Município, os que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) Unidades do valor de Referência do Município, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10 (dez) Unidades do valor de Referência do Município, a 02 (duas) vezes o valor desta:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicados nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma do inciso I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias.

Art. 119 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE

1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO POVO

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 120 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste código, ficarão privadas da mesma.

Art. 121 - Serão punidos com multa equivalentes ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando este solicitado na forma deste código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 122 - As multas serão impostas pela Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 123 - O pagamento de multas decorrentes de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 124 - Os prazos fixados na legislação tributário do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 125 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente pelo Valor de Referência do Município.

Art. 126 - A correção monetário prevista neste artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo Único - Na caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO POVO
1997-2001



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

Art. 127 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 90 deste Código.

Art. 128 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação à moratória.

TÍTULO II PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 129 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributária;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio de força policial estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os feitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

José Carlos Balbe
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 130 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os símbolos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 131 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.


José Carlos Balbe
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 132 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 133 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um livros fiscais exibidos, quando lavrado em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 134 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.


Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisa se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 135 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 133.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 136 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 137 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.


TERRA NOVA DO NORTE
Aeriel Balbo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se, o que couber, o disposto no artigo 156.

Art. 138 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta), dias após a apreensão os bens serão levados a leilão, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda em leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo de inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 139 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 140 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que nesse local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

Jose Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 141 - Considera-se como vencido o débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 142 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1(um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 143 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou atuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode apresentar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária Municipal.

Art. 144 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 145 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO III

Handwritten signature
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 146 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas

houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária Municipal violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se infrator não quem o representante puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 147 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterà, também os elementos deste.

Art. 148 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;
- III - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 149 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação;
- III - quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 2 (dois) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 150 - AS intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto neste Código.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO IV
DA DEFESA

Art. 151 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 152 - A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo, protocolo, tendo o autuado prazo de 5 (cinco) dias para impugná-lo.

Art. 153 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 154 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

Art. 155 - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 156 - Findo os prazos a que se referem os artigos 140 e 141 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 5 (cinco) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 157 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 158 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 159 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 160 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

**CAPÍTULO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 161 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 2 (dois) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir a sentença.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzida no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 162 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

Art. 163 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

**SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

[Handwritten Signature]
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 164 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 2 (dois) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 138 e 139.

Art. 165 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 166 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito se o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - Serão dispensados dos depósito, os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 111 deste Código.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 167 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância.

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 168 - Integram o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) - imposto predial e territorial urbano;
- b) - imposto sobre serviços;
- c) - imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" de ITBI

Bens Imóveis;

II - taxas:

- a) - taxa pelo exercício do Poder de Polícia;

- b) - taxa pela prestação de serviço;

III - contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

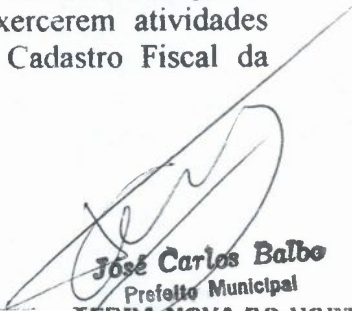
§ 1º - O Cadastro imobiliário compreende:

- a) - os lotes de terrenos, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 170 - Todo os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estarão sujeitos à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 171 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 172 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, afim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 173 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 174 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 175 -Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 176 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante

José Carlos Balba
José Carlos Balba
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2001



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 177 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 178 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Art. 179 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 180 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 181 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 182 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO III

[Handwritten Signature]
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 183 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 184 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas de expansão urbanas e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria e ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 185 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 186 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído;

§ 1º - Para imóveis não edificados, especificados no inciso II do "caput" deste artigo, fica fixada a progressividade de alíquota, com base no tempo de propriedade do imóvel, a partir de janeiro de 1999, em 2% (dois por cento) ao ano, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme faculta o § 4º inciso II do art. 182 da CF.

[Handwritten Signature]
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 2º - Permanece a alíquota da progressividade para imóveis não edificados, mesmo após a sua transferência através de transação imobiliária cessando a esta e retornando a alíquota de 1% (um por cento), quando da sua edificação.

Art. 188 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no cadastro técnicos municipal, na forma que o regulamento indicar.

Art. 189 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO III
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 190 - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona Urbana do Município.

Art. 191 - A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

- I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

Art. 192 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região onde se situa o imóvel;
- V - padrão ou tipo de construção;
- VI - fator de obsolência.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997 2006



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, após estudos realizados por uma comissão composta de pessoas pertencentes aos órgãos competentes da Administração e entidades ligadas ao mercado imobiliário do Município, designadas pelo Executivo Municipal, para este fim específico.

Art. 193 - Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 194 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 195 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral, apurados com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os pagamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 196 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme dispuser o Decreto do Executivo Municipal e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O lançamento será anual e considera-se ocorrido o fato gerador, a partir do dia 1º de janeiro de cada ano e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

§ 2º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos, não emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas de lançamento, promover lançamentos aditivos, retificar falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

§ 3º - O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação do Valor de Referência do Município ou outro que venha a substituí-lo, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista.

§ 4º - O pagamento total do imposto efetuado no prazo do vencimento da primeira parcela, gozará o contribuinte de desconto de até 30% (trinta por cento), determinado por Decreto do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Art. 197 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista de Serviços, ou que a eles possam ser equiparados

LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - Médicos, inclusive análises, clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1957



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 - médicos veterinários;

08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos de qualquer natureza;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistências técnicas;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

[Handwritten Signature]
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE

1997/2000



50

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privada;
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literário;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes e comissários de despachos;
- 51 - agentes de propriedade industrial;
- 52 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou campanha de seguro;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas;

a) - cinemas e congêneres;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - exposições, com cobrança de ingressos;

d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) - jogos eletrônicos;

f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (e o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);



José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviços fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem e secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material põe ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - serviço de táxi e moto-táxi;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou trabalhadores avulsos põe ele contratados;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
46677-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentista;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobrança e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos naturais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza municipal;

a) - caminhões;

b) - camionetes até 2.500 Kg;

Handwritten signature
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:

- a) - representação comercial de produtos nacionais;
- b) - representação comercial de produtos estrangeiros;
- c) - demais casos.

§ 1º - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 3 (três) auxiliares, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

§ 2º - Considera-se local de prestação do serviços:

- a) - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio deste;
- b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 198 - Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos;

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

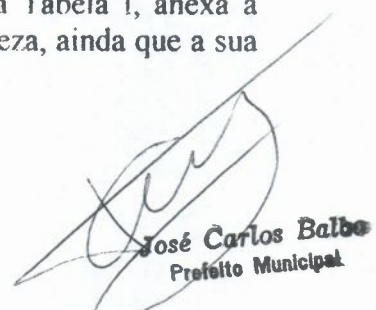
IV - os trabalhadores avulsos.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 199 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.


José Carlos Balbo
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços e atividades não especificadas na Tabela I, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 26, 27 e 28 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

Art. 200 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de alíquotas, de acordo com a Tabela I.

Art. 201 - Quando não poder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tornar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores, e retirada de proprietários, sócios ou gerentes;

III - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 202 - Em se tratando de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 203 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 204 - Os contribuintes sujeitos ao impostos com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997-100



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 205 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 193 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 206 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 207 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título II, deste Código.

Art. 208 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que incidirem as atividades.

Art. 209 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da Tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente dessas atividades.

Art. 210 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 211 - Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 212 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 213 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 214 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com retenção nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 215 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 216 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 217 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivos ou em bens contínuos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos que não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

Handwritten signature
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - formas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Jose Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuar para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicam integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 219 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 220 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 221 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ou imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas formas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 222 - () imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - sobre transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei nº4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) - sobre o valor restante: 2,0 (dois por cento);
II - demais transmissões a título oneroso: 0,2% (dois por cento).

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Handwritten signature
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 223 - O imposto será pago até a data do translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 05 (cinco) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 224 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 225 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrecadamento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 226 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 227 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Jose Carlos Balbo
 Prefeito Municipal
 TERRA NOVA DO NORTE
 1987 7º ANO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 228 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 229 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 230 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 231 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos Municipais as infrações a este Código serão Punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- V - cancelamento do Alvará para funcionamento.

Art. 233 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 234 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 235 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 236 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 237 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 238 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 239 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 240 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 241 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;
b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e outras Leis e regulamentos municipais.

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, para funcionamento antes da concessão desta, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa;

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal;

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento;

VI - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII - deixar de entregar documentos de informações fiscais exigidos em lei ou regulamento;

VIII - omitir ou indicar, incorretamente, dados em documentos de informações fiscais ou em documentos de arrecadação de tributos.

Art. 242 - É passível de multa, nos quantitativos abaixo indicados, o contribuinte ou responsável que:

I - negar-se a exhibir livros e documentos fiscais ou comerciais - multa de 10 (dez) VR por documento e de 100 (cem) VR, por livro;

II - negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Inspectores de Tributos Municipais - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) VR;

III - deixar de emitir documento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação do serviço;

IV - utilizar documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade ou emitir ou receber documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço;

V - perder, extraviar, inutilizar livros e documentos fiscais - multa de 10 (dez) VR por documento e de 100 (cem) VR por livro fiscal;

VI - confeccionar para si ou para terceiros ou encomendar para confecção impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa de 50 (cinquenta) VR, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

VII - adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal, utilizar documento falso - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço;

VIII - emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação - multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco;

IX - atrasar a escrituração de livro destinado à escrituração de documentos exigidos em lei ou regulamento - multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do serviço;

X - irregularidades na escrituração, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores - multa de 1% (um por cento) do valor do serviço.

Art. 244 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.


José Carlos Balbo
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 245 - Ressalvadas as hipóteses do art. 138 deste

Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porem a 10 (dez) VR, os que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10 (dez) VR, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 3 a 5 vezes o valor do tributo:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessas de informes e comunicações falsas fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 246 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daqueles já determinadas especificamente.

I - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 10(dez) VR:

a) - aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b) - aos que recolherem os tributos em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) - aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrados;

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997 2007



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

II - de 5 (cinco) Unidades da VR aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não apresentarem até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

III - de valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, de 10 (dez) VR aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro imposto para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

Art. 247 - As multas previstas no artigo 239 sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo contados da data da Lavratura da Notificação Fiscal:

I - de 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10(dez) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III - de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 248 - Terminado o prazo para o pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 1% (um por cento);

II - nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso I, 2% (dois por cento);

III - ultrapassada o prazo do inciso anterior a multa de mora será de 3% (três por cento).


Parágrafo Único - Ocorrendo recolhimento de tributo por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório nos termos dos incisos anteriores, essa parte acessória do débito passará a construir obrigação principal, sujeita à atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo, inclusive, ser inscrito como dívida ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 249 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO III


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE

1997



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 250 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 251 - O Regime Especial de Fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

Art. 252 - Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão;

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 253 - Esta penalidade será imposta pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 254 - A penalidade será aplicada depois de transitada e julgada a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

DAS PENALIDADES

Art. 255 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 256 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no Art. 225.

Art. 257 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

[Handwritten Signature]
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 258 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 259 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ser base de cálculo própria de impostos.

Art. 260 - As taxas cobradas pelo município são:
I - pelo exercício do poder de polícia;
II - pela prestação de serviços.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 261 - Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

↪ Art. 262 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

↪ Art. 263 - As taxas de licença serão devidas para:
I - localização;

Jose Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

especial;

II - fiscalização do funcionamento em horário normal e

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - vigilância sanitária;

VII - iluminação pública;

VIII - conservação de Estradas.

→

Art. 264 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 261.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 265 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia do Município é o custo estimado da atividade.

Art. 266 - O cálculo das taxas decorrente do exercício do poder de polícia será procedido conforme Tabelas em anexo a este código.

DA INSCRIÇÃO

Art. 267 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 268 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadamente ou posteriormente, conforme disposições legais.

DAS PENALIDADES

Art. 269 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, ou autorização da prefeitura, de que trata o artigo 264, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - a correção monetária do débito, da VR (valor de referência do Município);

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;

Handwritten signature of José Carlos Balbo and official stamp of the Municipality of Terra Nova do Norte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

IV - a cobrança de juros moratório a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 270 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 271 - A licença para localização será concedido desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 272 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II em anexo, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 273 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - Considera-se temporário a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividade ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e simulares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 274 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que iram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, da 18 às 6 horas.

Art. 275 - Para os estabelecimentos abertos em horários especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 10% (dez por cento) da taxa devida.

Art. 276 - Os acréscimos constantes do artigo 275 não se aplicam à seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Art. 277 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 278 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 279 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela II em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 280 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com característica eminente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 281 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 282 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 283 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engraxates.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 284 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 285 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existirem condições que legitimarem a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 286 - A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com a Tabela III em anexo, e sem período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo Único - No caso de atividade múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 287 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queria construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução da obra.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 288 - Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de matérias para obra já licenciada pela Prefeitura;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

III - construção em madeira ou alvenaria, até 50 m², condicionado a requerimento do contribuinte.

Art. 289 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV em anexo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 290 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou apresentativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 291 - Respondem pela observância das disposições deste Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 292 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao repartição competente.

Art. 293 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 294 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 295 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V em anexo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 296 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cmx 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 297 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 100 % (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 298 - A fiscalização sanitária tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º - A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.

§ 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

§ 4º - A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objeto a saúde e a segurança da população.

§ 5º - A taxa de licença Sanitária para habite-se, licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é devida e arrecadada de acordo com a Tabela VII em anexo.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 299 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

título;

a) - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer

b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 300 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 301 - As taxas de serviços serão devida para:

I - limpeza pública;

II - iluminação pública;

III - conservação de logradouros públicos;

IV - conservação de pavimentação e calçamento;

V - conservação de estradas vicinais.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 302 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 303 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

DO LANÇAMENTO

Art. 304 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou se possível em conjunto com outros tributos, mas devendo nos avisos-recibos constar, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 305 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DAS PENALIDADES

Art. 306 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - a correção monetária do débito pela VR (valor de referência do Município);

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

**SEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 307 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

Art. 308 - O custo despendido com a atividade do inciso I, será dividido proporcionalmente, considerando a Tabela VI.

Art. 309 - O custo despendido com as atividades dos incisos III a IV do artigo 301 será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, considerando a Tabela VI.

Art. 310 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 30 (trinta) litros, e será realizada mediante o pagamento do preço público.

**SEÇÃO II
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 311 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a responsabilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, limítrofe a vias e logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 312 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado e arrecadado de acordo com o seguinte:

I - para imóveis edificados e ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, a cobrança será efetuada pela REDE CEMAT-MT autorizada mediante Convênio, através de parcelas mensais, por faixa de consumo, conforme Tabela VIII;

II - para imóveis não edificados, a taxa será lançada e cobrada, anualmente, a razão de 5% (cinco por cento) do valor de referência por metro linear da testada do imóvel beneficiado, de acordo com a Tabela VIII.

§ 1º - Para fins do cumprimento do disposto no inciso I, deste artigo, fica o poder executivo autorizado a firmar ou ratificar convênio com a REDE CEMAT, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da taxa de iluminação pública, bem como, os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por ela.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, arrecadada pela REDE CEMAT, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida empresa autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das conta de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O convênio, de que trata este artigo, será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da taxa sejam desempenhados pela REDE CEMAT.

§ 4º - Em caso de não firmar convênio com a REDE CEMAT, por qualquer motivo, a taxa de iluminação pública dos imóveis edificados será lançada e arrecadada pela Prefeitura, juntamente com o Imposto predial e territorial urbano, com base na média anual de consumo, do exercício anterior, fornecido pela REDE CEMAT, por faixa de consumo, conforme Tabela VIII, com lançamento anual.

§ 5º - Ficam excluídos da cobrança da taxa, os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 313 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha do Município.

Art. 314 - A taxa não incide quanto a trechos pavimentado ou não, situado na zona rural.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 315 - Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 313.

Art. 316 - A taxa é calculada tomando-se por base testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, constante da Tabela VI.

Parágrafo Único - O valor mínimo da testada a ser considerado para efeito de cálculo da taxa, não poderá ser inferior ao que corresponder a 7 (sete) metros lineares.

Art. 317 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o I.P.T.U., ou separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II - separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Art. 318 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 319 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 320 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação de serviço, cujo valor e forma de recolhimento será objeto de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 321 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços e conservação, de acordo com o potencial de utilização do contribuinte.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**CAPÍTULO I
FATO GERADOR**

Art. 322 - A contribuição de melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra;

Art. 323 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração Direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades Estaduais ou Federais.

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 324 - Sujeito Passivo da contribuição de melhoria: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 325 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 326 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - custo total;
- III - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- IV - relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
- V - forma de pagamento.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fornecerá à Secretaria de Administração e Finanças os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 327 - Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 328 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma desde artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo administrativo fiscal.

Art. 329 - Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 330 - A notificação de lançamento conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria devida;
- II - identificação da obra referente ao devido lançamento;
- III - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamentos;
- IV - prazo para reclamação contra o lançamento.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331 - Fica instituído o novo Valor de Referência do Município, fixado em R\$ 30,00 (trinta reais), que servirá para o cálculo da cobrança das taxas, infrações e penalidades.

Parágrafo União - O valor de referência do município será reajustado através de Decreto pelo Executivo, até o limite dos índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

Art. 332 - Serão instituídos por de Decreto do Executivo Municipal os preços públicos e tarifas, não compreendidos como taxas de prestação de serviços constantes do artigo 301.

Art. 333 - O Executivo fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 334 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 181/91.

Gabinete do Prefeito Municipal aos sete dias do mes de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN
AUTÔNOMOS

Atividades constantes da lista de Serviços - art. 197

TABELA (A)		Base Cálculo Mensal	Alíquota
1	item: 01	5.000,00	5%
2	itens: 87; 88 e 89	3.000,00	5%
3	itens: 04;07;24;50;90;91;92 e 93	1.500,00	5%
4	itens: 10 e 11	600,00	5%
5	item: 60	700,00	5%
6	item: 61	1.000,00	5%
7	item: 82	600,00	5%
8	item: 96 (a)	700,00	5%
9	item: 96 (b)	500,00	5%
10	item: 59 (b/e)	400,00	5%
11	item: 59 por dia	500,00	5%

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:	Alíquota
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ultrasonografia, obstétricas, ortopédicos, radiologia, tomografia e congêneres.	Tabela (A)
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	5%
03 - Banco de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres;	5%
04 - Enfermeiros, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, protéticos (protese dentária)	Tabela (A)
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados;	5%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%
07 - Médicos veterinários, agrônomos	Tabela (A)
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%
09 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;	5%
10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	Tabela (A)
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	Tabela (A)
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	5%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%
17 - Incineração de resíduos de qualquer natureza;	5%
18 - Limpeza de chaminés;	5%
19 - Saneamento ambiental e congêneres;	5%
20 - Assistência Técnica;	5%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; - a- Autônomos - b -Empresas	Tabela (a) 5%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

26 - Tradução e interpretação	5%
27 - Avaliação de bens	5%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5%
29 - Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%
31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);	5%
32 - Demolição;	5%
33 - Repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);	5%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	5%
35 - Florestamento e reflorestamento;	5%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau dou natureza;	5%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%
41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios:	5%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central);	5%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	5%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47	5%
50 - Despachantes e comissários de despachos;	Tabela (A)
51 - Agentes de propriedade industrial;	5%
52 - Agentes de propriedade artística e literária;	5%
53 - Leilão;	5%
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5%
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	5%
59 - Diversões públicas: a - cinemas e congêneres; b - Bilhares, boliches, bolão e outros jogos;	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

c - exposições com cobrança de ingressos;	Tabela (Λ)
d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
e - jogos eletrônicos;	
f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
g - corrida de animais;	
h - circos, parques e rodeios;	
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	Tabela (Λ)
61 - Fornecimento de música, conjuntos, shows, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	Tabela (Λ)
62 - Gravação e distribuição de filmes e videotipes;	5%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora;	5%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e trucagem;	5%
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);	5%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);	5%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	5%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem e secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,	5%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%
76 - Composição Gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoliotografia;	5%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	5%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%
79 - Funerais;	5%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5%
81 - Tinturaria e lavanderia;	5%
82 - Serviço de taxi e moto-taxi	Tabela (A)
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	5%
86 - Serviços portuário e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;	5%
87 - Advogados;	Tabela (A)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanista;	Tabela (A)
89 - Dentistas;	Tabela (A)
90 - Economistas;	Tabela (A)
91 - Psicólogos;	Tabela (A)
92 - Assistentes Sociais;	Tabela (A)
93 - Relações Públicas;	Tabela (A)
94 - Cobrança e recebimento por contas de terceiros, inclusive direitos naturais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de conta, emissão de cernês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	5%
96 - Transporte de natureza municipal: a- caminhões de frete b - camioneta até 3.500 kg	Tabela (A)
97 - Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município;	5%
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços de qualquer natureza);	5%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza: a - representação comercial de produtos nacionais; b - representação comercial de produtos estrangeiros; c - demais casos	5%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Unidade do valor de referência por ano

01	Indústrias, empreiteiras, incorporadoras e supermercados em geral:	
1.1	até 03 empregados	5
1.2	de 04 a 07 empregados	10
1.3	de 08 a 14 empregados	12
1.4	de 15 a 25 empregados	15
1.5	acima de 25 empregados	20
02	Empresas de produção agropecuária:	
2.1	até 10 empregados	8
2.2	de 11 a 25 empregados	10
2.3	de 26 a 40 empregados	12
2.4	de 41 a mais empregados	16
03	Moteis:	
3.1	até 05 quartos	7
3.2	de 06 a 10 quartos	10
3.3	de 11 a mais quartos	12
04	Hoteis, pensões e dormitórios:	
4.1	até 06 quartos simples	6
4.2	de 07 a 15 quartos	8
4.3	de 16 a 25 quartos	10
4.4	de 26 a 35 quartos	13,5
4.5	de 35 a mais quartos	16
OBS: o valor será acrescido de 20% em caso de apartamento.		
05	Cooperativas de créditos e serviços	20
06	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos	75



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

6.1	Postos avançados de bancos	18
07	Imobiliárias e transportadoras	15
08	Estabelecimentos hospitalares:	

8.1	até 10 leitos	10
8.2	de 11 a 20 leitos	14
8.3	de 21 a 35 leitos	17
8.4	de 36 ou mais leitos	20
09	Consultórios médicos quando localizados fora do estabelecimento hospitalar	12

Obs: quando o consultório médico estiver localizado dentro do hospital, não será cobrado a taxa individual, e será acrescido em 10% a taxa do h ospital para cada consult rio.

10	Cl�nicas dent�rias e outras pr�teses e laborat�rio	13
11	Outros consult�rios	0,5
12	Farm�cias, drogarias, perfumarias	12
12.1	Relojoarias e joalherias	7
13	Representantes comerciais aut�nomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de neg�cios, ag�ncias de passagens e turismo.	9
14	Clubes	5
15	Associa�es, grupos teatrais e outros	5
16	Propaganda com aparelhagem de som, com ou sem ve�culo:	
16.1	por dia	0,5
16.2	por mes	2
16.3	por ano	10
17	Postos de servi�os	5
18	Auto Lota�o:	
18.1	T�xis	6
18.2	Lota�o at� 20 passageiros	10
18.3	Caminh�es e comionetes de frete	4
18.4	Moto-taxi	2
19	Com�rcio em geral, por m2 de �rea ocupada:	
19.1	de 00 a 30 m2	5
19.2	de 31 a 50 m2	6
19.3	de 51 a 80 m2	7



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

19.4	de 81 a 120 m ²	8
19.5	de 121 a 170 m ²	9
19.6	de 171 a 230 m ²	11
19.7	de 231 acima	13

20	Armazéns de cereais:	
20.1	de 0 a 100 m ²	2
20.2	de 101 a 200 m ²	5
20.3	de 201 a 500 m ²	10
20.4	de 501 a 1000 m ²	15
20.5	acima de 1000 m ²	20
21	Empresas de pulverização aérea p/aeronave	8
22	Oficinas de concertos em geral:	
22.1	mecânica de máquinas pesadas	19
22.2	mecânica de veículos pesados	16
22.3	mecânica de automóveis pesados	10
22.4	latoeiros e chapendores	7
22.5	oficina de motos	6
22.6	oficina de motosserras	5
22.7	oficina eletrotécnica	10
22.8	bicicletaria	4
22.9	conserto de eletrodomésticos e outros	3
23	Atividades de sapateiros, costureiro, alfaiate, eletricista, encanador, instalador, tinturarias, lavanderias e outros do gênero com estabelecimento fixo	2
24	Posto de revenda de combustíveis	20
25	Borracharias, lavatórios e outros postos de serviços para carros ou máquinas	6
26	Depósitos de inflamáveis e similares	6
27	Escritório de contabilidade, planejamento, arquitetura e outros	8
28	Profissionais autônomos sem relação de emprego:	
28.1	de nível superior	9
28.2	de nível médio	5
28.3	outros	3



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

29	Barbeiros e cabelereiros por cadeira	4
30	Salão de beleza, banhos, duchas, ginástica, massagens e outros	4,7
31	Estudios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura desenho e similares	5
32	Casas lotéricas e similares	5
33	estacionamento de veículos	5
34	Ensino de qualquer grau ou natureza	10
35	Diversões públicas -	
35.1	bailes, festas, cinemas e teatros por dia	1
35.2	bailes, festas, cinemas e teatros por mês	3
35.3	bailes, festas, cinemas e teatros por ano	6
35.4	Restaurantes dançantes, discotecas e outros por ano	8
35.5	Boates por ano	25
35.6	Bolão boliche por ano	8
35.7	parques de diversões em geral e circenses por dia	1,2
35.8	parques de diversões em geral e circenses por mês	10
35.9	bilhares e outros jogos de mesa p/mesa por ano	5
36.1	Exposições em geral por dia	1
36.2	Exposições em geral por mês	3
36.3	Exposições em geral por ano	5
36.4	Feiras agrícolas por dia	0,1
36.5	Feiras agrícolas por mês	0,3
36.6	Feiras agrícolas por ano	2
37.1	Jogos eletrônicos	8
37.2	Demais atividades sujeitas a taxa de licença não incluídas nos itens anteriores por ano	4

OBS: A taxa de licença, após o lançamento regulamentar, será cobrada proporcional ao período restante do exercício, quando do licenciamento inicial, e proporcional aos meses que exerceu atividade no exercício de encerramento.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Ambulantes:

	Unidade do valor de referência
por dia	5
por mês	4,6
por ano	4

Obs: As taxas de licença por mês e ano serão cobradas de ambulantes locais com residência fixa e comprovada, e aos de outras localidades só será cobrada a taxa diária, vedada a cobrança mensal ou anual.

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES

	Unidade de valor de referência
01	Construção em Alvenaria:
a) edificações com até 40 m ² , serão isentas, a requerimento do contribuinte	
b) edificações com até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,03
c) edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,025
d) barracões para indústrias, armazéns e outros, por m ² de área construída	0,01



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

e)	coberturas, telheiros e similares, por m2 de área construída	0,01
OBS : para edificações em madeira, a taxa devida será na proporção de 70% do acima estabelecido		
02	reformas, reparos e demolições de construções, por m2	0,10
03	construções de piscinas por mil litros	0,4
04	instalações de elevadores	10

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA

01	Alinhamento de lotes urbanos, por metro linear de testada	0,1
02	Alinhamento de chácaras, e outras áreas localizadas no perímetro urbano por ha	0,1
03	loteamento por m2	0,0010

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Unidade do valor de referência

01	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos exceto a atividade própria, por ano sobre o VR	1
02	Publicidade sonora, com ou sem veículos, realizada em teatros, parques circos, boates e similares:	
	a) por anunciante ao dia	0,7
	b) por anunciante ao mês	5
	c) por anunciante ao ano	10
03	publicidade realizada por placas, cartazes, letreiros, painéis, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, campos de esportes, clubes, associações e estradas:	
	a) por unidade ao mês	5,5
	b) por unidade ao ano	1,5
04	Publicidade realizada por qualquer modalidade não incluída nos itens	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

	anteriores:	
	a) por anunciante ao dia	0,5
	b) por anunciante ao mês	5
	c) por anunciante ao ano	10

TABELA VI

TAXA DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA PUBLICA E MANUTENÇÃO

Unidade do valor de referência

01	Unidades residenciais, comerciais, industriais e prestadores de serviços: por m2 de área construída	0,020
----	--	-------

TABELA VII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

PARA HABITE-SE:

1.0	Construções de residências:	
1.1	residências me madeiras e alvenaria com menos de 40 m2	isento
1.2	residências em madeira com masi de 40 m2	1
1.3	residências em alvenaria de 40 a 200 m2	1,3
1.4	residências em alvenaria com mais de 201 m2	2
Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais. o cálculo para a cobrança será unidade de residência, obdecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.		
2.0	Para construções médico-hospitalares:	
2.1	consultórios e pronto socorro - por unidade	1,5
2.2	hospitais com menos de 50 leitos	5



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

2.3	hospitais de 51 a 99 leitos	10
3.0	Para construções de outras finalidade:	
3.1	construções com menos de 40 m2	isento
3.2	de 40 a 99 m2	1,5
3.3	de 100 a 200 m2	2,5
3.4	de 201 a 400 m2	3
3.5	mais de 400 m2	5

PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

4.0	licença para funcionamento:	
4.1	até 50 m2 de área	0,4
4.2	de 51 a 80 m2 de área	0,6
4.3	de 81 a 130 m2 de área	0,8
4.4	de 131 a 200 m2 de área	1
4.5	de 201 a 270 m2 de área	1,2
4.6	de 271 a 350 m2 de área	1,4
4.7	de 351 a 420 m2 de área	1,6
4.8	de 421 a 500 m2 de área	1,8
4.9	de 501 a 600 m2 de área	2
4.10	de 601 a 800 m2 de área	4
4.11	de 801 a 1000 m2 de área	6
4.12	mais de 1000 m2 de área	8

TABELA VIII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS:

% da tarifa de iluminação pública

faixa de consumo	%
até 30 kwh	0,0
de 31 kwh a 50 kwh	2,0
de 51 kwh a 100 kwh	4,0
de 101 kwh a 140 kwh	6,0



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

de 141 kwh a 200 kwh	8,0
de 201 kwh a 300 kwh	9,0
de 301 kwh a 400 kwh	14,0
de 401 kwh a 500 kwh	16,0
de 501 kwh a 750 kwh	17,0
de 751 kwh a 1000 kwh	20,0
de 1001 kwh a 1500 kwh	20,0
> de 1500 kwh	25,0

CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS:

% da tarifa de iluminação pública

faixa de consumo	%
até 30 kwh	0,0
de 31 kwh a 50 kwh	3,0
de 51 kwh a 100 kwh	6,0
de 101 kwh a 200 kwh	9,0
de 201 kwh a 300 kwh	9,0
de 301 kwh a 400 kwh	12,0
de 401 kwh a 500 kwh	15,0
de 501 kwh a 750 kwh	20,0
de 751 kwh a 1000 kwh	20,0
de 1001 kwh a 1500 kwh	25,0
de 1501 kwh a 2000 kwh	25,0
de 2001 kwh a 2500 kwh	30,0
> de 2500 kwh	30,0

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE

I - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

1.1	Certidão Negativa de Débitos	0,35
1.2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	0,35
1.3	Certidão de despachos, parecer, informações e demais atos ou fatos administrativo independente do número de linhas ou de laudos	0,35



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

1.4	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	0,35
1.5	Quaisquer outros, quando solicitados por conveniencia ou interesse do requerente	0,35

Obs: Incluir no montante o custo de fotocópias, papel sulfite, etc.

II - BAIXAS

2.1	de qualquer natureza, em lançamento ou registros, exceto quanto as extinções de créditos tributários	0,35
-----	--	------

III - REGISTROS

3.1	registro de ferro/marca de gado	1
-----	---------------------------------	---

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - APREENÇÃO

1.1	de animais, por unidade	1
1.2	de bens ou mercadorias	1

II - DEPÓSITO E LIBERAÇÃO

2.1	animais por dia	1
2.2	veículos por dia	1
2.3	mercadorias e demais objetos apreendidos por dia	1

III - CEMITÉRIO- INUMAÇÃO

3.1	adulto e infante em sepultura comum, por cinco anos	1
3.2	mausoléu	5

Handwritten signature
José Carlos Balbo
 Prefeito Municipal
 TERRA NOVA DO NORTE
 12912000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

ÍNDICE GERAL

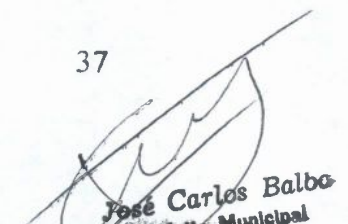
LIVRO PRIMEIRO	
Parte geral	1
TÍTULO I	
Normas Gerais e Complementares	1
CAPÍTULO I	
Da legislação Tributária	1
CAPÍTULO II	
Da administração tributária	3
CAPÍTULO III	
Da obrigação tributária	4
SEÇÃO I	
Da Modalidade	4
SEÇÃO II	
Do Fato gerador	5
SEÇÃO III	
Do Sujeito Ativo	5
SEÇÃO IV	
Do Sujeito Passivo	5
Disposições Gerais	5
Da Solidariedade	6
Da Capacidade Tributária	6
Do Domicílio Tributário	6
SEÇÃO V	
Da responsabilidade Tributária	
Da Exclusão da Responsabilidade do Contribuinte	7
Da Responsabilidade dos Sucessores	7
Da Responsabilidade de Terceiros	8
Da Responsabilidade por Infrações	9
CAPÍTULO IV	
Do Crédito Tributário	9
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	10
SEÇÃO II	
Da Constituição de Crédito Tributário	10
Do Lançamento	10
SEÇÃO III	
Da Reclamação Contra o Lançamento	13
Da Cobrança e Recolhimento	14
Da Restituição	14



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO IV	
Da Suspensão do crédito Tributário	
Da Modalidade de Suspensão	15
Da Moratória	15
Do Depósito	17
Da Cessação do Efeito Suspensivo	18
SEÇÃO V	
Da Extinção do Crédito Tributário	
Das Modalidades de Extinção	18
Do Pagamento	19
Da Compensação	20
Da Transação	20
Da Remissão	20
Da Prescrição	20
Da Decadência	21
Da Conversão do Depósito em Renda	21
Da Consignação do Lançamento	21
Da Consignação em Pagamento	22
Das Demais Modalidades de Extinção	22
SEÇÃO VI	
Da Exclusão do Crédito Tributário	
Das Modalidades de Exclusão	23
Da Anistia	23
SEÇÃO VII	
Das Imunidades	24
CAPÍTULO V	
Da Dívida Ativa	24
CAPÍTULO VI	
Das Certidões Negativas	27
CAPÍTULO VII	
Das Infrações e Penalidades	28
CAPÍTULO VIII	
Dos Prazos	31
CAPÍTULO IX	
Da Correção Monetária	31
TÍTULO II	
Processo Fiscal	
CAPÍTULO I	
Da Fiscalização	32
SEÇÃO I	
Apreensão de Bens ou Documentos	34
SEÇÃO II	
Da Notificação Preliminar	35
SEÇÃO III	
Do Auto de Infração	37


José Carlos Balbo
Projeto Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO IV	
Da Defesa	38
CAPÍTULO II	
Das Provas	38
CAPÍTULO III	
Da Decisão em Primeira Instância	39
CAPÍTULO IV	
Dos Recursos	
SEÇÃO I	
Do Recurso Voluntário	39
SEÇÃO II	
Da Garantia de Instância	40
CAPÍTULO V	
Da Execução das Decisões Fiscais	40
LIVRO II	
Parte especial	
TÍTULO I	
Do Sistema Tributário	
CAPÍTULO ÚNICO	
Da Estrutura	41
TÍTULO II	
Do Cadastro Fiscal	41
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	41
CAPÍTULO II	
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	42
CAPÍTULO III	
Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas	43
TÍTULO III	
Dos Impostos	44
CAPÍTULO I	
Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	44
SEÇÃO I	
Da Incidência	44
SEÇÃO II	
Da Alíquota e da Base de Cálculo	44
SEÇÃO III	
Da Planta Genérica de Valores	45
SEÇÃO IV	
Do Lançamento e da Arrecadação	46
CAPÍTULO II	
Do Imposto Sobre Serviço (ISS)	47
SEÇÃO I	
Da Incidência e das Isenções	47


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000



Lista de Serviços	47
SEÇÃO II	
Da Alíquota e da Base de Cálculo	54
SEÇÃO III	
Do Lançamento e do Recolhimento	55
CAPÍTULO III	
Do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência	57
SEÇÃO II	
Da Não Incidência	59
SEÇÃO III	
Do Contribuinte e do Responsável	59
SEÇÃO IV	
Da Base de Cálculo	59
SEÇÃO V	
Das Alíquotas	60
SEÇÃO VI	
Do Pagamento	60
SEÇÃO VII	
Das Obrigações Acessórias	61
CAPÍTULO IV	
Das Penalidades	
Das Disposições Gerais	62
SEÇÃO I	
Das Multas	63
SEÇÃO II	
Da Proibição de Transacionar com as	
Repartições Municipais	66
SEÇÃO III	
Da Sujeição a Regime Especial de	
Fiscalização	67
SEÇÃO IV	
Das Penalidades Funcionais	67
Das Penalidades	67
TÍTULO IV	
Das Taxas	
CAPÍTULO I	
Da Incidência	68
CAPÍTULO II	
Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	68
Da Base de Cálculo e da Alíquota	69
Da Inscrição	69
Do Lançamento e da Arrecadação	69
Das Penalidades	69